TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 349872/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2232/25 - Segunda Câmara

Certidão Liberatória. Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná – CIASOP. Pendências no cumprimento da Agência de Obrigações. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de **Certidão Liberatória**, formulado pelo **Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná (CIASOP)**, para fins de repasse das cotas-parte devidas pelos municípios consorciados no rateio mensal, com fundamento no art. 297, *caput*, do Regimento Interno[1].

A entidade, em sua petição, afirma (peça 3, fl. 4):

> O Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná – CIASOP, embora formalmente constituído ao final de 2023, passou a operar de maneira efetiva apenas em 2024, encontrando-se ainda em fase de implantação de sua estrutura administrativa, de recursos humanos e dos sistemas de informação indispensáveis ao pleno exercício de suas atribuições legais.
>
> Nesse estágio inaugural, o quadro permanente de servidores encarregados do cumprimento das obrigações regimentais está ainda no estágio inicial para as contratações, prevalecendo, por ora, a cooperação de servidores designados pelos entes consorciados para a execução das atividades cotidianas. Tal circunstância, somada à necessidade de capacitação e integração

[1] **Art. 297.** Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5NW7

> das equipes, tem dificultado o atendimento tempestivo das exigências regulamentares contidas na agenda de obrigações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Mediante a Instrução n.º 1561/25 - CGM (peça 05), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Na sequência, pela Informação n.º 3357/25 - CMEX (peça 06), a **Coordenadoria de Medidas Executórias** consignou que, no âmbito da unidade, o Requerente encontra-se apto a obter a certidão requerida.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 457/25 – 3PC (peça 7), manifestou-se pela intimação do CIASOP *"para que informe as providências futuras que serão adotadas para suprir a falta de pessoal e adequar a estrutura administrativa da entidade."* (peça 7, fl. 4).

Mediante o Despacho n.º 597/25 – GCFSC (peça 8) determinei a intimação do **Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná**, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse quanto ao contido na Instrução n.º 1561/25 - CGM (peça 05) e no Parecer n.º 457/25 – 3PC (peça 7).

Em manifestação apresentada nos autos (peça 19), o Consórcio CIASOP informou ter adotado providências concretas para sanar as pendências apontadas na Instrução n.º 1561/25-CGM, especialmente no que se refere à estruturação administrativa que *"além de outras atividades inerentes, será responsável pelo integral cumprimento da Agenda de Obrigações."* (peça 19, fl. 1).

Segundo relatado, foi instaurado procedimento interno voltado à contratação de empresa especializada para a realização de concurso público, com o objetivo de viabilizar a composição do quadro permanente de empregados públicos. Foram anexados aos autos os Despachos n.º 01/2025 (peça 20), referente à formalização do procedimento interno, e n.º 02/2025 (peça 21), que consubstancia a autorização da Presidência da entidade para continuidade da contratação da banca organizadora.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5NW7

O Consórcio esclareceu que o cronograma administrativo se encontra em andamento e visa garantir, a curto prazo, a regularização da estrutura de pessoal de forma integral, com profissionais aptos a assegurar o cumprimento das obrigações legais e técnicas perante esta Corte.

Diante disso, requereu que a manifestação fosse acolhida como demonstração de diligência ativa da atual gestão, a fim de viabilizar o deferimento da certidão liberatória.

Já na Instrução n.º 1110/25 – CCONTAS (peça 23), a **Coordenadoria de Contas**, embora tenha reconhecido que o Consócio iniciou os procedimentos para a realização de concurso público, opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

Justificou que, apesar de o art. 296 do Regimento Interno possibilitar certa flexibilidade, não há margem interpretativa suficiente para afastar as exigências legais, especialmente diante do histórico do caso. Destacou que o atual presidente do Consórcio assumiu em 16/01/2025, o pedido foi protocolado em 03/06/2025, mas as providências administrativas só foram efetivamente iniciadas em 17/07/2025.

Assim, concluiu que, do ponto de vista técnico e jurídico, não há respaldo legal para dispensar o cumprimento da Agenda de Obrigações, a qual constitui impedimento à emissão da certidão, conforme os arts. 289, § 1º, e 291 do Regimento Interno, e a Instrução Normativa n.º 68/12 – TCE-PR.

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** divergiu da unidade técnica e opinou pelo **deferimento em caráter excepcional da certidão liberatória**.

Destacou que a entidade apresentou informações sobre a instauração de procedimento interno para contratação de banca examinadora e realização de concurso público, o que demonstra intenção concreta de regularizar seu quadro de pessoal.

Nas palavras do Ministério Público de Contas (peça 24, fl. 2):

> Considerando que o descumprimento da agenda de obrigações decorre da precariedade administrativa da entidade, que por ora depende da cooperação de servidores designados pelos Municípios participes, avaliamos que a deflagração do concurso público é medida suficiente para demonstrar que há intenção de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5NW7

> regularizar as pendências. Da mesma forma, não entendemos razoável exigir a plena e imediata estruturação do quadro de pessoal, uma vez que a admissão dos empregados admitidos em concurso é por si só morosa e burocrática, e depende da disponibilidade financeira da entidade contratante.

Ressaltou, além disso, que o indeferimento da certidão inviabilizaria o recebimento dos repasses das cotas-parte pelos entes consorciados, o que comprometeria a continuidade dos serviços prestados pelo Consórcio, de evidente relevância social e humanitária.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se do conteúdo da Instrução n.º 1561/25 - CGM (peça 5) que a restrição à emissão automática da certidão liberatória do **Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná** deriva de pendências na Agenda de Obrigações referente aos exercícios de 2024 e 2025.

Nos termos do art. 297 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, a emissão da certidão liberatória poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que verificada a adoção de medidas concretas para a regularização das pendências apontadas e desde que não haja prejuízo ao interesse público.

Observa-se que o CIASOP, ainda que com certo atraso, instaurou procedimento administrativo formal para a realização de concurso público, com a devida autorização da Presidência da entidade, conforme demonstrado pelos Despachos n.º 01/2025 e n.º 02/2025, em anexo aos presentes autos — medida que visa à recomposição do quadro permanente de pessoal e à consolidação institucional do consórcio.

Tais elementos evidenciam o comprometimento da atual gestão com o saneamento das falhas apontadas na Agenda de Obrigações, especialmente no

[2] **Art. 297.** Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5NW7

que tange à regularização do quadro de recursos humanos.

Considerando o avanço das providências e a ausência de risco concreto de prejuízo ao interesse público, entendo que estão presentes os requisitos para aplicação da exceção prevista no art. 297, autorizando, portanto, a concessão da certidão liberatória positiva com efeitos de negativa.

Cumpre destacar que a jurisprudência consolidada deste Tribunal admite a emissão excepcional da Certidão Liberatória quando houver comprovação de boa-fé, regularização substancial da situação e risco concreto à continuidade de políticas públicas.

A meu ver, diante do contexto específico que enfrentou a atual gestão, tal conduta evidencia comprometimento técnico e diligência no equacionamento da situação, indicando que as pendências estão em vias de adequada regularização.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, preceitua que "*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão*", sendo vedado ao intérprete desprezar os efeitos concretos da decisão sobre o interesse público primário.

Além disso, sob a óptica do formalismo moderado, amplamente aplicada pelos Tribunais de Contas, entende-se que eventuais falhas sanáveis não devem se sobrepor à efetividade da gestão pública, sobretudo quando comprovada a intenção de correção e a inexistência de dolo ou prejuízo ao erário. Trata-se, aqui, de aplicar o controle com foco em resultados, e não de forma meramente punitiva.

Importante também considerar que a função pedagógica e orientadora do controle externo deve prevalecer em situações como esta, especialmente quando o indeferimento do pedido possa resultar em danos irreversíveis à coletividade, como critério de ponderação nas decisões administrativas, inclusive em sede de medidas cautelares ou de circunstâncias urgentes, como a perda de convênios em fase final de tramitação ou a impossibilidade de repasses essenciais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5NW7

Sob esse aspecto, o princípio da supremacia do interesse público impõe a atuação preventiva deste Tribunal, no sentido de permitir a continuidade das ações voltadas à população, desde que haja evidência de regularização progressiva e comprometimento institucional, como no presente caso entendeu o Ministério Público de Contas.

Dessa forma, diante da demonstração de boa-fé, da adoção de medidas concretas para sanar as pendências e da existência de risco real e imediato à continuidade de políticas públicas relevantes, e considerando que a manifestação da parte foi capaz de elucidar os fatos, entendo estar configurada a hipótese de exceção prevista no art. 297 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo plenamente e juridicamente viável o **deferimento do pedido** formulado pelo **Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná**, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ – CIASOP**, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à **Diretoria-Geral** para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, à **Secretaria do colegiado** para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Contas** para ciência.

[3] **Art. 1°.** A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

[4] **Art. 297.** Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5NW7

Por fim, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **DEFERIMENTO** do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ – CIASOP**, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à **Diretoria-Geral** para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno.

Após a emissão da certidão, à **Secretaria do colegiado** para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Contas** para ciência.

Por fim, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

[5] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5NW7

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5NW7